



Mercadores

Correio e Courier

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.02 - Novembro de 2011

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO SUPERIOR.....	4
Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.....	4
Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.	4
PORTARIAS	6
Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999	6
Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	6
INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	8
Instrução Normativa DpRF nº 101, de 11 de novembro de 1991	8
Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999	9
Dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada - RTS	9
Instrução Normativa SRF nº 98, de 4 de agosto de 1999	11
Dispõe sobre o controle aduaneiro do intercâmbio postal nas cidades situadas em região de fronteira com os países integrantes do Mercosul.....	12
Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010	13
Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.....	13

LEGISLAÇÃO SUPERIOR

Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980

Publicado em 3 de setembro de 1980, com retificação publicada em 4 de setembro de 1980. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 128, de 27 de novembro de 1980. Alterado pelas leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e 9.001, de 16 de março de 1995.

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º [revogado].

Revogado pela Lei nº 9.001.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Alterado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Par. único O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos

aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Hélio Beltrão

PORTARIAS

Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999

Publicada em 25 de junho de 1999.

Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995, e tendo em vista o decreto de delegação de competência, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

- Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.
- § 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.
- § 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.
- § 3º Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base no RTS estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.
- Art. 2º A tributação simplificada de que trata esta Portaria terá por base o valor aduaneiro da totalidade dos bens que integrem a remessa postal ou a encomenda aérea internacional.
- § 1º O valor aduaneiro será o preço de aquisição dos bens, acrescido:
- I da importância a ser paga pelo destinatário da remessa postal ou encomenda aérea internacional, conforme o caso:
 - a à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo transporte da remessa postal internacional até o local de destino no País;
 - b à companhia aérea responsável pelo transporte da encomenda até o aeroporto alfandegado de descarga, onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de entrada dos bens no País; ou

c à empresa prestadora de serviço de transporte expresso internacional e de entrega no local de destino no País, quando se tratar de encomenda expressa; e

II do valor do seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte e entrega da remessa postal ou da encomenda internacional, nos termos do inciso anterior.

§ 2º Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentada contiver indícios de falsidade ou adulteração, este será determinado pela autoridade aduaneira com base em:

I preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda; ou

II valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País.

Art. 3º O regime de tributação de que trata esta Portaria não se aplica a bebidas alcoólicas e a bens do capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fumo e produtos de tabacaria).

Art. 4º Na hipótese de encomenda transportada por empresa de transporte internacional expresso, porta a porta, o RTS não se aplica a bens destinados a revenda ou importados com cobertura cambial.

§ 1º No caso de encomenda transportada por empresa de transporte expresso internacional não se aplica, ainda, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º

§ 2º A restrição de que trata o caput deste artigo não alcança as encomendas transportadas por empresa que apresente a correspondente declaração de importação em meio eletrônico e efetue o pagamento do Imposto de Importação devido pelos respectivos destinatários observado, para esse efeito, o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de julho de 1999, a Portaria nº 316, de 28 de dezembro de 1995.

Pedro Sampaio Malan

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa DpRF nº 101, de 11 de novembro de 1991

Publicada em 12 de novembro de 1991.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso das atribuições, resolve:

- 1 O imposto sobre a importação incidente sobre as remessas postais internacionais destinadas a pessoas físicas, submetidas ao regime de tributação simplificada pelo Decreto-Lei nº 1.804/90, será pago pelo destinatário da remessa postal diretamente às agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, através de comprovante, modelo anexo, no ato da retirada da remessa.
- 2 Os comprovantes, impressos pela ECT, serão preenchidos em três vias, pelo órgão competente da Receita Federal, de acordo com as instruções anexas e encaminhados à ECT, juntamente com as Notas de Tributação Simplificada - NTS, modelo anexo, que os encaminhará às agências postais, em duas vias, juntamente com as remessas postais correspondentes, objeto de tributação.
- 3 Nos casos em que o pagamento do imposto não for efetuado dentro do prazo de vencimento fixado no comprovante, este será devolvido à Receita Federal. Nessa hipótese, será emitido pela Receita Federal um Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF com os devidos acréscimos legais, em substituição ao comprovante anteriormente emitido, que será cancelado. O DARF será mantido à disposição do destinatário pela ECT, devendo ser quitado em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.
 - 3.1 Ao entregar o DARF ao destinatário, a agência da ECT deverá instruí-lo a preencher com o número de seu CPF o campo específico do DARF, sem o que o pagamento não será aceito pelo banco.
 - 3.2 Na hipótese de o destinatário não ser cadastrado no CPF, deverá ser orientado pela ECT a procurar uma agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais ou uma unidade da Receita Federal, para providenciar seu cadastramento no CPF.
 - 3.3 O cadastramento referido no subitem anterior será dispensado, quando o destinatário for estrangeiro. Nesse caso, deverá ser orientado a transcrever no campo destinado ao CPF o código 000.000.001-91.
- 4 Ocorrendo extravio do comprovante, durante o espaço de tempo em que o mesmo permanecer na agência postal, a ECT deverá comunicar a ocorrência à Receita Federal, solicitando por escrito a emissão de 2ª via do documento.
 - 4.1 Na emissão de 2ª via do comprovante, será mantido o mesmo prazo de vencimento, anteriormente fixado.
- 5 Os valores arrecadados pela ECT, através dos comprovantes, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, através de DARF, preenchido segundo as instruções anexas, observados os seguintes prazos:

- a até o último dia útil do mês, os valores arrecadados na primeira quinzena do mesmo mês;
 - b até o último dia útil da primeira quinzena, os valores arrecadados na segunda quinzena do mês anterior.
- 5.1 O recolhimento deverá ser efetuado, descentralizadamente, em cada Unidade da Federação, compreendendo os valores arrecadados no âmbito da Diretoria Regional da ECT.
- 6 O recolhimento de que trata esta Instrução Normativa será classificado sob o Código DTN 001 - IMPOSTO IMPORTAÇÃO - OUTROS.
- 7 Até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, a ECT deverá apresentar relação de todos os comprovantes arrecadados no mês, acompanhada das 2^{as} vias dos mesmos e das Notas de Tributação Simplificada - NTS correspondentes, às seguintes unidades da Receita Federal:
- Rio de Janeiro: Inspetoria de Remessas Postais Internacionais;
 - São Paulo: DRF de São Paulo, enquanto não implantada a Inspetoria de Remessas Postais Internacionais; após sua implantação, à referida Inspetoria;
 - Demais UF: DRF da capital (sede da Diretoria Regional da ECT).
- 8 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 1991.
- 9 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999

Publicada em 9 de agosto de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada - RTS

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministro da Fazenda, resolve:

- Art. 1º O despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional cujo valor FOB não supere US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) poderá ser realizado mediante a aplicação do regime de tributação simplificada (RTS) disciplinado pela Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministro da Fazenda.
- Art. 2º O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.
- § 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.
- § 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados

com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Art. 3º Os bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º A base de cálculo para a cobrança do Imposto de Importação será o valor aduaneiro dos bens integrantes da remessa ou encomenda internacional.

Art. 5º O valor aduaneiro será o valor FOB dos bens integrantes da remessa ou encomenda, referido no artigo 1º, acrescido do custo de transporte, bem como do seguro relativo a esse transporte:

I até o local de destino, no País, quando se tratar de remessa postal internacional;

II até o aeroporto alfandegado de descarga onde devam ser cumpridas as formalidades aduaneiras de entrada dos bens no País, na hipótese de encomenda transportada por companhia aérea; ou

III até o domicílio do destinatário, no caso de encomenda transportada por empresa de transporte internacional expresso, porta a porta.

§ 1º O preço de aquisição dos bens será comprovado mediante a apresentação da correspondente fatura comercial.

§ 2º Na hipótese de remessa ou encomenda contendo bens que não tenham sido objeto de aquisição no exterior, pelo destinatário, o preço será aquele declarado, desde que compatível com os preços normalmente praticados na aquisição de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda.

§ 3º O custo do transporte, bem como do seguro a ele associado, referido neste artigo, não será acrescido ao preço dos bens integrantes da remessa ou encomenda quando já estiver incluído no preço de aquisição desses bens ou quando for suportado pelo remetente.

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, o valor eventualmente pago pelo destinatário da encomenda à empresa de transporte internacional expresso por serviço diverso daqueles referidos no caput não será acrescido ao preço de aquisição ou declarado do bem, desde que se apresente destacado na respectiva documentação.

Art. 6º Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentada contiver indícios de falsidade ou adulteração, este será determinado pela autoridade aduaneira com base em:

I preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda; ou

II valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País.

Art. 7º O RTS não se aplica a bebidas alcoólicas e a bens do capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fumo e produtos de tabacaria).

- Art. 8º Os bens integrantes de remessa postal internacional no valor aduaneiro de até US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) serão entregues ao destinatário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mediante o pagamento do Imposto de Importação lançado pela fiscalização aduaneira na Nota de Tributação Simplificada (NTS) instituída pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 11 de novembro de 1991, dispensadas quaisquer outras formalidades aduaneiras.
- Art. 9º O despacho aduaneiro mediante a aplicação do RTS, será realizado com base:
- I na Declaração Simplificada de Importação (DSI), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 13, de 11 de fevereiro de 1999, apresentada pelo destinatário de:
 - a remessa postal cujo valor ultrapasse aquele referido no artigo anterior; ou
 - b encomenda transportada por companhia aérea; ou
 - II na Declaração de Remessa Expressa (DRE), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996, apresentada pela empresa prestadora do serviço de transporte expresso internacional, porta a porta, no caso de encomenda por ela transportada.
- Art. 10 As remessas ou encomendas contendo bens destinados a revenda somente poderão ser submetidas a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS mediante DSI apresentada em meio informatizado, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999.
- Par. único As encomendas que contenham bens destinados a revenda, transportadas por empresa de transporte internacional expresso, somente poderão ser submetidas a despacho aduaneiro com base em DRE apresentada em meio informatizado, de conformidade com o estabelecido em norma específica.
- Art. 11 O inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Alterações anotadas nas normas afetadas.
Ver a consolidação do "Despacho Aduaneiro de Importação".*
- Art. 12 O artigo 2º Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999, passa a ter parágrafo único, com a seguinte redação:
- Alterações anotadas nas normas afetadas.
Ver a consolidação do "Despacho Aduaneiro de Importação".*
- Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999.
- Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 32, de 12 de março de 1992.
- Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 98, de 4 de agosto de 1999

Publicada em 9 de agosto de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre o controle aduaneiro do intercâmbio postal nas cidades situadas em região de fronteira com os países integrantes do Mercosul.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República da Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991, aprovado pelo Decreto nº Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e ratificado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, e considerando as Resoluções do Grupo Mercado Comum do Mercosul nº 29/98 e 21/99, resolve:

- Art. 1º O controle aduaneiro do intercâmbio postal de objetos de correspondência, originados dos demais Estados-Partes do Mercosul ou a eles destinados, nas cidades situadas em região de fronteira, constantes do Anexo Único, será efetuado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.
- § 1º O intercâmbio postal previsto neste ato aplica-se somente aos objetos de correspondência não sujeitos aos tributos incidentes sobre o comércio exterior.
- § 2º Para os efeitos desta norma, entende-se por objetos de correspondência as cartas e os impressos simples cujo peso unitário não exceda os 500 gramas.
- § 3º Os objetos de correspondência serão identificados segundo as normas postais específicas.
- Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida, preferencialmente, no recinto da Administração Postal sediada em cidade situada em região de fronteira, que permanecerá responsável pela guarda e custódia dos objetos de correspondência.
- § 1º A verificação dos objetos de correspondência será efetuada de forma seletiva, visando a prevenção e a repressão à prática de ilícitos aduaneiros.
- § 2º Quando a fiscalização aduaneira for realizada em recinto aduaneiro, o lacre original deverá ser substituído por lacre aduaneiro, com a assistência do representante da Administração Postal.
- § 3º O resultado da conferência aduaneira será registrado no documento postal de expedição.
- Art. 3º Os objetos de correspondência de que trata esta Instrução Normativa somente poderão ser entregues ao destinatário ou devolvidos à origem com a autorização da fiscalização aduaneira.
- § 1º Os objetos de correspondência que não atenderem às condições estabelecidas nas normas específicas que regulam o intercâmbio postal permanecerão sob a custódia da Administração Postal para sua devolução à origem.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos objetos de correspondência que forem retidos pela fiscalização aduaneira, em cumprimento às disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 4º Os veículos de transporte utilizados pela Administração Postal do Estado-Parte limítrofe, devidamente identificados, ingressarão no País em regime de admissão temporária, sem qualquer formalidade aduaneira.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo Único

Cidades situadas em região de fronteira com os Estados-partes do Mercosul

Fronteira com a Argentina

Itaqui - RS

Uruguaiana - RS

São Borja - RS

Dionísio Cerqueira - SC

Foz do Iguaçu - PR

Santo Antônio do Sudoeste - PR

Barracão - PR

Porto Xavier - RS

Fronteira com o Paraguai

Foz do Iguaçu - PR

Ponta Porã - MS

Fronteira com o Uruguai

Chui - RS

Jaguarão - RS

Quaraí - RS

Santana do Livramento – RS

Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010

Publicada em 4 de outubro de 2010.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em

vista o disposto no artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no § 2º do artigo 551, no parágrafo único do artigo 554, no artigo 562, no artigo 578, no parágrafo único do artigo 586, no parágrafo único do artigo 588, no artigo 595, no artigo 596 e no artigo 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no artigo 5º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º As informações sobre as encomendas aéreas transportadas pelas empresas de transporte expresso internacional, previamente habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, (RFB), e o despacho aduaneiro de remessas expressas serão promovidos nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa mediante utilização do Sistema Informatizado de Controle de Remessa Expressa, denominado sistema REMESSA.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Das Definições e Classificações

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I empresa de transporte expresso internacional, a pessoa jurídica estabelecida no País, cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços de transporte internacional, porta a porta, por via aérea, de remessas expressas destinadas a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação, por meio de veículo próprio ou contratado ou mediante mensageiro internacional;
- II remessa expressa, documento ou encomenda internacional transportada em um ou mais volumes, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta;
- III documento, qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, impresso em papel, enviado de uma pessoa física ou jurídica para outra, e qualquer material impresso, sem valor comercial, exceto prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística e materiais semelhantes;
- IV encomenda, qualquer bem transportado como remessa expressa, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no artigo 4º;
- V consignatário, a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada;
- VI expedidor, a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada;
- VII destinatário, a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, a quem a remessa expressa esteja endereçada;
- VIII remetente, a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, que envie remessa expressa a destinatário em outro país;

- IX mensageiro internacional, a pessoa física que atue como portador de remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de empresa de transporte expresso internacional;
- X unidade de carga, a mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado no transporte de remessas expressas pelas empresas de transporte expresso internacional;
- XI manifesto eletrônico de remessa expressa, o manifesto de carga (documento consolidado), emitido por empresa de transporte expresso internacional e informado no sistema REMESSA, que contém as informações de cada remessa expressa transportada em um voo, sob sua responsabilidade, por um veículo ou mensageiro internacional;
- XII Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE), declaração eletrônica formulada no sistema REMESSA que ampara o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa;
- XIII autorização para desunitização, a permissão registrada no sistema REMESSA, pela fiscalização aduaneira, para a empresa de transporte expresso internacional iniciar a retirada das remessas de uma unidade de carga e efetuar o seu processamento para fins de despacho aduaneiro de importação;
- XIV presença de carga, a informação, de caráter obrigatório, prestada pela empresa de transporte expresso internacional após a autorização para desunitização, no sistema REMESSA, que atesta a efetiva chegada da(s) remessa(s) expressa(s) de um voo; e
- XV atracação, informação da carga no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) e seu encaminhamento ao Terminal de Carga Aérea (Teca).

Par único Para os fins do disposto no inciso III:

- I o documento poderá estar registrado também em meio físico magnético, eletromagnético ou ótico, e não abrange software; e
- II o meio físico não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos.

Seção II - Do transporte e Limitações da Utilização do Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa

Art. 3º O transporte de remessas expressas, realizado em aeronaves próprias ou de empresas de transporte aéreo comercial, será feito:

- I sob conhecimento de carga; ou
- II por mensageiro internacional, na modalidade on board courier.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:

- I documentos;

- II livros, jornais e periódicos, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda;
- III outros bens destinados à pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- IV outros bens destinados à pessoa jurídica estabelecida no País, na importação, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda;
- V bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- VI bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação;
- VII bens a serem devolvidos ou redestinados ao exterior, nos termos e condições previstos no artigo 37 desta Instrução Normativa;
- VIII bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, que retornem ao País;
- IX bens importados ou exportados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observando-se as demais formalidades previstas em legislação específica;
- X órgãos e tecidos humanos para transplante e outros materiais de natureza biológica humana, inclusive os vinculados ao acompanhamento e avaliação do desenvolvimento de pesquisa clínica, destinada ao diagnóstico laboratorial clínico, bem como o material de referência originário de material biológico humano destinado à implantação de metodologia analítica em estabelecimento prestador de serviço de diagnóstico clínico humano, desde que autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da legislação específica.
- XI cheques e traveller's cheques, independentemente do valor, quando remetidos ou recebidos por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, para cobrança ou liquidação internacional.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou à operação de industrialização.
- § 2º Excluem-se do disposto neste artigo:
- I bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada;
 - II bens usados ou reconicionados, exceto os destinados a uso ou consumo pessoal;
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.
 - III bebidas alcoólicas, na importação;
 - IV moeda corrente;
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.
 - V armas e munições;
 - VI fumo e produtos de tabacaria, exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que a operação seja realizada por estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do artigo 347 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010;
 - VII animais da fauna silvestre;
 - VIII vegetais da flora silvestre;
 - IX pedras preciosas e semipreciosas; e
 - X outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica.
- § 3º A empresa de transporte expresso internacional deverá verificar no sítio do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <<http://www.bcb.gov.br/?IAMCIFO>>, antes de contratar seus serviços em relação ao despacho previsto no inciso XI do caput, se as instituições que pretendem receber ou enviar essas remessas contendo cheques e traveller's cheques estão autorizadas a operar no mercado de câmbio.
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.
- § 4º Para fins do disposto no inciso II do § 2º:
- I a caracterização de bens como de uso ou consumo pessoal deverá observar a definição da legislação específica sobre bagagem;
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.
 - II a restrição não se aplica quando se tratar de bens importados em retorno após exportação temporária, nos termos do inciso VIII do caput.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

Seção III - Da Habilitação para as Empresas de Transporte Expresso Internacional

- Art. 5º A utilização do despacho aduaneiro de remessas expressas dependerá de habilitação prévia da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF).
- Art. 6º Poderá habilitar-se a operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, a empresa que:
- I possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou que mantenha garantia em favor da União, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, a seu critério, no referido valor ou em montante equivalente à diferença entre o valor exigido e o seu patrimônio líquido;
 - II preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela RFB;
 - III disponha, no local do despacho, de equipamento de inspeção não-invasiva instalado, próprio ou de terceiros, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada, e disponibilize pessoal capacitado para operar os referidos equipamentos e apoiar a inspeção e conferência da encomenda, sob orientação da fiscalização aduaneira;
 - IV disponha de sistema de monitoramento e vigilância eletrônico das instalações e da área de inspeção e verificação da encomenda, próprio ou de terceiros, dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens, de acordo com as especificações definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana);
 - V disponha de rede exclusiva para os sistemas informatizados da RFB, na hipótese de a interessada operar em recinto alfandegado de uso exclusivo;
 - VI apresente relação de medidas para prevenir a utilização não autorizada do despacho de remessa expressa e no transporte de mercadorias nas hipóteses do § 2º do artigo 4º; e
 - VII disponha de serviço adequado ao atendimento dos usuários de seus serviços.
- Art. 7º O requerimento de habilitação deverá ser apresentado à unidade local da RFB com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde a interessada pretenda operar, acompanhado dos seguintes documentos:
- I ato constitutivo da empresa e suas alterações, onde conste como objeto social preponderante a atividade de prestação de serviços de transporte expresso internacional, porta a porta, de documentos e encomendas, devidamente registrado, em se tratando de sociedades

comerciais, e acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;

- II balanço ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação para fins de comprovação do previsto no inciso I do artigo 6º;
- III contrato de locação de área situada em zona primária de aeroporto, destinada ao armazenamento e despacho aduaneiro de remessas expressas, na hipótese de a interessada operar em recinto alfandegado de uso exclusivo; e
- IV declaração, conforme modelo constante do Anexo XI, de que as informações prestadas pela empresa no sistema REMESSA ou apuradas pelo próprio sistema poderão ser disponibilizadas às fiscalizações da ANVISA e da Vigilância Agropecuária Internacional - Secretaria de Defesa Agropecuária (VIGIAGRO/SDA), para fins de acompanhamento e controle das importações no âmbito das respectivas competências.

Par único A interessada poderá habilitar-se em mais de um aeroporto.

Art. 8º A unidade local da RFB referida no artigo 7º deverá:

- I verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos referidos no artigo 7º;
- II preparar o processo administrativo e saneá-lo quanto à instrução;
- III solicitar e realizar diligências julgadas necessárias à instrução do processo;
- IV encaminhar o processo à respectiva SRRF, com a juntada de relatório sobre as verificações e avaliações referidas nos incisos I a III; e
- V dar ciência à interessada de eventual decisão denegatória.

Art. 9º A Divisão de Administração Aduaneira da SRRF com jurisdição sobre a unidade local da RFB referida no artigo 7º deverá:

- I proceder ao exame do pedido de habilitação; e
- II elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 Compete ao Superintendente da Receita Federal do Brasil habilitar a empresa de transporte expresso internacional, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação.

§ 1º O ADE terá validade de 3 (três) anos e deverá indicar o aeroporto no qual a interessada está habilitada a operar e o código de recinto alfandegado.

§ 2º A solicitação de renovação da habilitação deverá ser protocolada em até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento e atender aos mesmos requisitos e procedimentos previstos para habilitação.

Art. 11 Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ou renovação, não reconsiderado, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

- Art. 12 Os requisitos previstos no artigo 6º deverão ser mantidos enquanto a empresa estiver habilitada a operar despacho aduaneiro de remessa expressa.
- § 1º O chefe da unidade local da RFB para a qual a empresa está habilitada poderá, a qualquer tempo, determinar a verificação do cumprimento dos requisitos previstos para habilitação.
- § 2º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos nos incisos I, III e IV do caput do artigo 6º, fica vedada a realização de despacho aduaneiro de remessas expressas, enquanto não comprovada a adoção das providências necessárias à regularização, sem prejuízo da aplicação da correspondente sanção administrativa.
- § 3º A vedação a que se refere o § 2º terá efeito a partir da ciência do beneficiário do correspondente auto de infração, lavrado para fins de aplicação da pertinente sanção administrativa, e restringir-se-á ao aeroporto onde a empresa habilitada deixe de atender às condições estabelecidas, quando for o caso.

Seção IV - Dos Procedimentos de Acesso dos Usuários ao Sistema

- Art. 13 São usuários do sistema REMESSA:
- I servidores da RFB;
 - II servidores de órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior;
 - III representantes legais das empresas de transporte expreso internacional; e
 - IV outros definidos em legislação específica.
- Par único A habilitação nos perfis do sistema REMESSA serão definidos em Portaria da Coana.
- Art. 14 Para fins de acesso ao sistema REMESSA e atuação como representante legal no despacho de remessa expressa, a empresa habilitada solicitará o credenciamento de seus mandatários à unidade da RFB que jurisdicione o aeroporto onde pretenda operar, em requerimento que deverá ser acompanhado de:
- I cópia da carteira profissional com assentamento que comprove ter vínculo empregatício exclusivo com a interessada, no caso de empregado, ou do ADE de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, no caso de despachante aduaneiro;
 - II cópia da cédula de identidade;
 - III certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005; e
 - IV procuração pública que confira plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o substabelecimento.
- Par único O responsável legal pela pessoa jurídica terá acesso ao sistema por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 580, de 2005.

Art. 15 Para os efeitos da legislação aduaneira, o mensageiro a que se refere o inciso IX do artigo 2º equipara-se ao tripulante.

Seção V - Do Tratamento Tributário das Remessas Expressas

Art. 16 Os bens procedentes do exterior, quando submetidos a despacho aduaneiro de remessa expressa, estarão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 1º O Imposto de Importação (II) será calculado pelo sistema REMESSA, à vista das informações prestadas pela empresa de transporte expresso internacional, com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem, aplicando-se a taxa de câmbio da data do registro da DIRE, independentemente da classificação tarifária.

§ 2º Nos termos da legislação em vigor, são isentos dos seguintes tributos, os bens integrantes de remessa expressa submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS:

I Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

II Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 3º Os livros, jornais e periódicos são imunes ao II, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Nos termos da legislação em vigor, não incidem tributos sobre os bens de que tratam os incisos I, VI, VII, VIII e XI do caput do artigo 4º desta Instrução Normativa.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

§ 5º Para efeitos de aplicação da não-incidência de tributos na hipótese do inciso VIII do caput do artigo 4º, quando se tratar de retorno de bem de origem estrangeira, poderá ser solicitada a comprovação de sua nacionalização ou exportação temporária;

§ 6º A aplicação do RTS é obrigatória para os bens desembaraçados como remessas expressas, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 17 O valor aduaneiro do bem importado será o preço de aquisição dos bens, acrescido:

I da importância a ser paga pelo destinatário à empresa de transporte expresso internacional, pelo serviço de transporte até o domicílio do destinatário;

II do seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte da encomenda internacional, quando não incluído na importância a que se refere o inciso I.

Par único O custo do transporte, bem como do seguro a ele associado, referido neste artigo, não será acrescido ao preço dos bens integrantes da remessa ou encomenda

quando já estiver incluído no preço de aquisição desses bens ou suportado pelo remetente.

Art. 18 O valor aduaneiro do bem importado com cobertura cambial terá por base o valor de transação, expresso na fatura comercial, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelo bem, acrescido dos custos previstos no artigo 17.

Art. 19 Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentar indícios de inexatidão do valor declarado, este poderá ser determinado pela fiscalização aduaneira com base em:

- I preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda;
- II valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País, divulgados em meio impresso ou eletrônico;
- III valor constante da fatura pró-forma ou documento de efeito equivalente, quando possível sua utilização para fins de comprovação do preço normalmente praticado no mercado nas importações sem cobertura cambial;
- IV nos sistemas informatizados da RFB ou dos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior; ou
- V subsidiariamente o valor constante de comprovante de cartão de crédito ou documento que comprove a compra ou transferência financeira internacional, desde que possa efetivamente ser vinculado ao bem objeto de valoração.

CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS REMESSAS EXPRESSAS NO SISTEMA

Seção I - Das Disposições Gerais sobre Informações no Sistema

Art. 20 A empresa de transporte expresso internacional deverá prestar informações à RFB no sistema REMESSA, mediante o uso de certificação digital, sobre:

- I as remessas expressas por ela transportadas, por meio de manifesto eletrônico de remessa expressa, para cada voo chegado ao País, conforme dados do Anexo I desta Instrução Normativa;
- II a operação de importação, por meio da DIRE, para fins de processamento do despacho aduaneiro de importação de remessa expressa, conforme dados do Anexo II desta Instrução Normativa;
- III a data e horário de chegada efetiva do voo no aeroporto de descarga;
- IV a presença da carga, conforme dados do Anexo III desta Instrução Normativa, inclusive relativa às remessas transportadas por meio de mensageiro internacional e as não unitizadas; e
- V a comprovação de pagamentos dos tributos federais e, quando for o caso, das multas e juros decorrentes da operação de importação, conforme dados do Anexo IV desta Instrução Normativa.

- § 1º A obrigatoriedade do uso de certificação digital de que trata o caput:
- I não se aplica até que seja disponibilizada funcionalidade que permita o seu cumprimento;
 - II aplica-se ainda para fins de acesso dos representantes legais das empresas de transporte expresso internacional ao sistema REMESSA.
- § 2º As remessas expressas serão identificadas no sistema REMESSA com as seguintes destinações finais:
- I desembaraçada, quando houver DIRE registrada;
 - II atracada, quando não aplicado o tratamento de remessa expressa, ressalvado os casos previstos no § 4º do artigo 22;
 - III cancelada ou devolvida, para fins de redestinação ou devolução para exterior;
 - IV abandonada, inclusive quando houver DIRE registrada;
 - V perdimento, nos casos previstos na legislação;
 - VI destruída, nos casos previstos na legislação; ou
 - VII baixada no manifesto eletrônico, exceto se houver presença de carga informada.

§ 3º As exigências quanto à prestação de informações no sistema REMESSA, conforme previsto no caput, somente se aplicam às remessas que chegam ao País.

Seção II - Das Alterações dos Dados no Sistema

Art. 21 As informações das remessas poderão ser retificadas pela empresa que as prestou, nos casos de:

- I manifesto eletrônico, até o registro da informação da chegada do voo, desde que não possuam DIRE registrada;
- II DIRE, a partir da efetivação do seu registro, desde que autorizado pela fiscalização aduaneira.

§ 1º Para fins do disposto no caput, não se considera espontânea a retificação das informações após a efetivação do registro da DIRE.

§ 2º Não será permitido retificar os seguintes dados:

- I as informações quanto à data e ao horário de chegada do voo, à presença de carga e ao pagamento dos tributos e multas; e
- II quanto ao manifesto eletrônico e à DIRE, conforme especificado respectivamente nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 2º, a RFB ou a empresa de transporte expresso internacional, conforme o caso, deverá registrar a ocorrência em campo próprio do sistema.

§ 4º Simples enganos ou omissões eventuais da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, que não puderem ser corrigidos ou corretamente supridos pela empresa de transporte expresso internacional diretamente no manifesto eletrônico

poderão ser supridos no momento do registro ou retificação da DIRE, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Seção III - Da Informação do Manifesto Eletrônico

- Art. 22 Somente serão consideradas manifestadas, para efeitos legais, as remessas com manifesto eletrônico informado no sistema REMESSA, conforme disposto nesta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica.
- § 1º A informação do manifesto eletrônico deve ser efetuada em até 2 (duas) horas antes do horário previsto para a chegada, ao País, do veículo transportador.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, o chefe da unidade local da RFB de despacho poderá:
- I estabelecer prazos de exceção, nos casos em que o trajeto entre o ponto de partida no exterior e de chegada ao País seja inferior a esse prazo; e
 - II alterar o prazo previsto em situações justificadas.
- § 3º As remessas informadas no sistema, nos termos previstos nesta Instrução Normativa e na legislação aduaneira, poderão:
- I ser despachadas por meio de DIRE;
 - II ser atracadas para serem despachadas com base em outro tipo de declaração de importação;
 - III ser objeto de aplicação de pena de perdimento; ou
 - IV ser destruídas às expensas e sob responsabilidade da empresa de transporte de expresso, por determinação dos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.
- § 4º Deverá ser providenciada, pelas empresas de transporte expresso internacional, antes do vencimento do prazo de permanência em recinto alfandegado de zona primária, a devolução ao exterior das remessas informadas no sistema, nas seguintes situações:
- I por determinação da fiscalização aduaneira, inclusive nos casos de não liberação pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior;
 - II por determinação da fiscalização aduaneira, quando se tratar de remessa destinada à pessoa física, não qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, cuja quantidade, frequência, natureza ou variedade permitam presumir que a operação foi realizada com fins comerciais ou industriais;
 - III quando não houver DIRE registrada, inclusive nos casos de impossibilidade de identificação do destinatário; ou
 - IV na hipótese de não haver manifestação expressa do destinatário da remessa em prosseguir o despacho aduaneiro de importação nos casos

de não autorização de utilização de despacho de remessa expressa pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se, também, na hipótese de remessa destinada à pessoa física, qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, ou jurídica cuja quantidade, frequência, natureza ou variedade permitam presumir que a operação foi realizada com fins comerciais ou industriais, caso não seja efetuada a devida atracação.

Seção IV - Do Registro da DIRE

Art. 23 A DIRE será registrada no sistema REMESSA, por solicitação da empresa de transporte expresso internacional, mediante sua numeração automática única, sequencial e nacional, reiniciada a cada ano.

§ 1º O registro da DIRE somente será efetivado pelo sistema quando:

- I for informado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do destinatário da remessa importada;
- II for verificada a regularidade cadastral do destinatário da remessa importada;
- III a remessa tiver sido devidamente informada no manifesto eletrônico, ou na respectiva presença de carga, no caso das divergências previstas no inciso II do artigo 26 desta Instrução Normativa; e
- IV os dados informados estiverem na forma e condições estabelecidas no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º Quando da impossibilidade do registro da DIRE pelos motivos expostos no § 1º a remessa ficará armazenada até a satisfação da exigência.

§ 3º A DIRE poderá ser registrada para a totalidade da unidade de carga com base em conhecimento house ou filhote, quando cumulativamente:

- I se tratar de uma unidade de carga contendo somente livros, jornais ou periódicos;
- II importados com finalidade comercial; e
- III destinados à empresa responsável por sua distribuição ou comercialização, identificada por um único CNPJ.

§ 4º É facultativa a identificação, na DIRE, por meio de CPF ou CNPJ do destinatário final no caso de importação de documentos, livros, jornais ou periódicos, sem finalidade comercial.

§ 5º Quando o destinatário da remessa for menor de idade ou estrangeiro e não possuir o número de inscrição no CPF, deverá ser informado respectivamente o CPF do responsável legal ou o número do passaporte, conforme o caso.

§ 6º A empresa de transporte expresso internacional deverá identificar, por meio da informação do CPF ou CNPJ, o destinatário final das remessas sujeitas a perdimento, salvo em casos devidamente justificados.

- Art. 24 Nos casos em que não seja possível o acesso ao sistema REMESSA, em virtude de problema de ordem técnica, por mais de 2 (duas) horas consecutivas, reconhecido pela unidade local da RFB de despacho, no âmbito de sua jurisdição, o despacho aduaneiro de importação será realizado com base em Declaração de Remessa Expressa de Importação (DRE-I), conforme modelo constante do Anexo V e demais procedimentos especiais estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- § 1º Na hipótese de utilização de DRE-I, serão apresentadas distintas declarações, de acordo com o abaixo especificado:
- I documentos transportados sob conhecimento de carga;
 - II encomendas transportadas sob conhecimento de carga, tributáveis e não tributáveis;
 - III documentos transportados por mensageiro internacional, também denominados on board courier; e
 - IV encomendas transportadas por mensageiro internacional, também denominados on board courier.
- § 2º Nos casos a que se referem os incisos II e IV do § 1º, a DRE-I deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Importação - Encomendas", conforme modelo constante do Anexo VI.
- § 3º A DRE-I poderá ser formulada para remessa expressa ou conjunto de remessas expressas da mesma espécie, desde que objeto do mesmo conhecimento de carga (master) ou transportadas pelo mesmo mensageiro.
- § 4º A DRE-I será instruída com os seguintes documentos:
- I conhecimento de carga (master), quando for o caso, por qualquer das suas vias originais, tendo como consignatário a empresa de transporte expresso internacional, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte ou de outro documento de identidade que o substitua e cópia do bilhete de passagem aérea visada pela fiscalização aduaneira no momento do desembarque do mensageiro no País; e
 - II autorização de despacho de importação emitida pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis no comércio exterior, em se tratando de bens sujeitos a controles específicos.
- § 5º Restaurado o acesso ao sistema, a empresa de transporte expresso internacional deverá providenciar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 20 desta Instrução Normativa relativas às remessas processadas com base em DRE-I.
- § 6º A apresentação da DRE-I não exime o importador da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações que venham a ser apurados pela fiscalização, inclusive após a efetivação do registro da DIRE.
- § 7º As remessas liberadas por meio de DRE-I terão seus tributos garantidos mediante assinatura de termo de responsabilidade constante no Anexo V e deverão ser recolhidos na forma do artigo 38 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III - DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO DE REMESSAS EXPRESSAS

Seção I - Do Despacho Aduaneiro de Importação

Art. 25 O registro da DIRE caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação de remessa expressa.

§ 1º A taxa de câmbio a ser utilizada para fins de determinação da base de cálculo dos tributos será a da data do registro da DIRE.

§ 2º Nos recintos alfandegados onde ocorre o processamento de remessa expressa, poderão ser despachadas encomendas com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI) em formulário, respeitados os termos e condições da legislação específica, nas hipóteses de bens importados por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro e pelos seus respectivos integrantes, observado o disposto em norma específica.

§ 3º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro e do cumprimento das obrigações previstas nos incisos I, II e IV do artigo 20, observado o disposto em norma específica, devendo:

I ser informada como mala diplomática, apenas para fins de controle aduaneiro, no formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, como remessa não tributável;

II estar o conhecimento de carga house ou filhote consignado à missão diplomática ou a repartição consular; e

III conter elementos de identificação ostensiva.

§ 4º O registro da DIRE será cancelado pela fiscalização aduaneira nos casos de remessas:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

I baixadas no manifesto eletrônico, exceto se ficar comprovado que a mercadoria declarada ingressou no País; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

II atracadas para serem despachadas com base em outro tipo de declaração de importação.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

Art. 26 Serão consideradas como divergências operacionais pelo sistema REMESSA:

I a remessa manifestada não chegada ao País e cuja "presença de carga" não tenha sido registrada no sistema; e

II a remessa sem informação de manifesto eletrônico e que tenha sido objeto de registro da "presença de carga" no sistema.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o registro da presença de carga de remessa expressa não contida em manifesto eletrônico, também denominada over,

equivale automaticamente à declaração de acréscimo em relação ao manifesto eletrônico.

§ 2º No caso de problemas de ordem operacional, reconhecidos pela fiscalização aduaneira, que demandem o envio da remessa em voos distintos, a chegada do último lote deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias seguintes ao da informação da respectiva presença de carga do voo para o qual foi originariamente manifestada.

§ 3º A informação da respectiva presença de carga da remessa, no caso previsto no § 2º deverá ser:

I efetuada de forma manual por meio do formulário do Anexo VII desta Instrução Normativa até a chegada do último lote; e

II registrada no sistema na sua totalidade após a chegada do último lote.

Art. 27 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado no local a que se refere o artigo 34.

Art. 28 Todas as remessas expressas serão submetidas à inspeção não-invasiva, previamente à conferência aduaneira.

§ 1º Independentemente da inspeção de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência no curso do despacho aduaneiro.

§ 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por inspeção não-invasiva aquela realizada por meio de aparelhos, instrumentos ou animais, sem a violação da embalagem ou do invólucro da remessa expressa.

§ 3º Na hipótese de o procedimento previsto no caput poder causar dano à encomenda, a empresa habilitada deverá solicitar sua dispensa, podendo o servidor responsável pelo despacho aduaneiro adotar outra forma de verificação.

Art. 29 A seleção da encomenda para conferência será realizada pela RFB e pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior, que levarão em consideração as necessidades de controle de sua competência com base nas informações prestadas no sistema e critérios próprios de seleção.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as remessas contendo bens sujeitos a controles específicos deverão ser submetidas, pela empresa de transporte expresso internacional, à manifestação dos respectivos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

§ 2º A seleção para conferência da encomenda de que trata o caput poderá ser realizada automaticamente pelo sistema com base nas informações prestadas.

§ 3º As remessas não selecionadas para conferência serão liberadas automaticamente pelo sistema.

§ 4º A não seleção da remessa para conferência aduaneira não impede que a autoridade aduaneira responsável pelo despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria.

- § 5º Quando a DIRE for selecionada automaticamente pelo sistema, a fiscalização aduaneira poderá dispensar a verificação da mercadoria nos seguintes casos:
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.*
- I devolução ao exterior decorrente da não liberação de outros órgãos ou agências da Administração Pública Federal;
- Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.*
- II atracação, quando não aplicado o tratamento de remessa expressa; e
- Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.*
- III remessas aguardando manifestação de outros órgãos ou agências da Administração Pública Federal, quando decorridos mais de 60 (sessenta) dias.
- Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.*
- Art. 30 O desembaraço automático, pelo sistema, e a entrega da remessa ficarão condicionados, quando for o caso:
- I à informação pela empresa de transporte expresse internacional quanto ao pagamento dos tributos e multas devidos na operação de importação; e
- II ao registro, pelo servidor competente, da conclusão de sua conferência ou fiscalização.
- § 1º Constatada, durante a inspeção ou conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, este será interrompido no sistema por meio de registro de ocorrência e a remessa ficará retida até o atendimento da exigência.
- § 2º A critério da RFB, poderá ser desembaraçada apenas parte do conteúdo de remessa no caso de liberação parcial por órgãos ou agências da Administração Pública Federal ou por outros impedimentos previstos na legislação.
- § 3º No caso do § 2º, a critério da RFB, a parte do conteúdo que não possua impedimento poderá ser submetida a despacho aduaneiro de remessa expressa, após desmembramento, por meio do formulário previsto no Anexo VII, após autorização da fiscalização aduaneira e registro da ocorrência no sistema.
- Art. 31 A utilização não autorizada do despacho de remessa expressa nas hipóteses do § 2º do artigo 4º, caracteriza o descumprimento das normas operacionais contidas nesta Instrução Normativa.
- Par único O disposto no caput poderá sujeitar a aplicação de penalidade ao responsável pela infração, quando a conduta lhe possa ser atribuída.
- Seção II - Dos Controles das Remessas**
- Art. 32 Os documentos e encomendas, transportados por empresas habilitadas nos termos desta Instrução Normativa, quando acondicionadas na mesma unidade de

carga, devem estar acobertados por conhecimento de carga específico (master) para cada espécie de carga, documentos ou encomendas.

§ 1º No caso do caput, o chefe da unidade da RFB de despacho poderá autorizar que documentos e encomendas, quando acondicionados na mesma unidade de carga, possam ser acobertados por um mesmo conhecimento de carga específico (master), condicionada a separação por espécie de carga, documentos e encomendas, para fins de verificação não-invasiva.

§ 2º Os bens não enquadrados no conceito de remessa expressa poderão chegar ao País, ou dele sair, nas mesmas unidades de carga que contenham documentos ou encomendas, desde que estejam acobertados pelo respectivo conhecimento de carga.

Art. 33 Cada remessa expressa deverá estar adequadamente embalada e identificada por conhecimento de carga individual emitido pela empresa de transporte expresse internacional, inclusive na hipótese das transportadas por mensageiro internacional e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I identificação da empresa de transporte expresse internacional;
- II nome e endereço do remetente;
- III nome e endereço do destinatário;
- IV descrição dos bens;
- V valor dos bens e a correspondente moeda;
- VI quantidade de volumes; e
- VII peso bruto dos volumes.

§ 1º A encomenda internacional deverá, ainda, para fins de despacho de remessa expressa, estar acompanhada:

- I na importação, da fatura comercial, pro forma ou documento de efeito equivalente, quando for o caso; e
- II na exportação, da nota fiscal, exceto quando dispensada pela legislação.

§ 2º Para fins do despacho aduaneiro de remessa expressa, será aceito o conhecimento aéreo internacional apresentado pela empresa, com liberdade de forma, desde que contenha as informações referidas no caput.

§ 3º As unidades de carga contendo somente documentos ou livros, jornais e periódicos sem finalidade comercial, amparada por conhecimento de carga house ou filhote consignado a empresa de transporte expresse internacional, poderão ser despachadas com base em uma única DIRE, observando-se os termos e condições operacionais estabelecidos pela unidade local, inclusive quanto à identificação dos respectivos destinatários.

§ 4º Na hipótese de descaracterização da situação prevista no § 3º, no curso do despacho, a empresa de transporte expresse internacional deverá informar as remessas que se encontrem nessa situação, individualmente, na presença de carga do correspondente voo no sistema REMESSA.

- § 5º Nas operações previstas no inciso XI do caput do artigo 4º, para fins de controle aduaneiro, deverá:
- Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.*
- I ser informado, na respectiva declaração, tratar-se de operação de remessa de cheques e traveller's cheques não tributável;
- Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.*
- II na importação, ser o destinatário instituição autorizada a operar no mercado de câmbio;
- Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.*
- III na exportação, ser o remetente instituição autorizada a operar no mercado de câmbio; e
- Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.*
- IV haver elementos de identificação ostensiva nos volumes.
- Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.*
- Art. 34 Na importação, as unidades de carga, após a descarga, deverão ficar sob a responsabilidade da empresa de transporte expresso internacional ou da administradora do aeroporto, no recinto alfandegado onde ocorre o seu processamento, para fins de despacho aduaneiro.
- § 1º O administrador do recinto alfandegado deverá manter o controle de entrada do master da remessa expressa no Terminal de Courier (Teco), informando o seu número e respectivos peso e volume efetivamente aferidos em registros informatizados à disposição da fiscalização aduaneira.
- § 2º Na hipótese em que o local de armazenamento não seja administrado pela empresa de transporte expresso internacional, os documentos e encomendas que não forem submetidos a despacho de remessa expressa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua descarga e os que forem objeto de retenção por parte da fiscalização, deverão ser armazenados por meio da utilização do formulário do Anexo VII, preenchido em 3 (três) vias pela própria empresa de transporte, transmitindo-se a custódia ao administrador do recinto, cujo representante legal deverá:
- I informar a data e horário do recebimento dos volumes;
- II assinar em todas as vias do formulário; e
- III devolver 2 (duas) vias do formulário para a empresa de transporte expresso internacional, que por sua vez deverá entregar uma via à fiscalização aduaneira.
- § 3º As encomendas aéreas que sejam submetidas aos tratamentos previstos nos incisos II ou III do § 3º do artigo 22, deverão ser informadas no Mantra e encaminhadas ao Teca.

- § 4º Nos aeroportos em que o recinto alfandegado a que se refere o caput não opere de forma ininterrupta, será dado às unidades de carga o tratamento de carga pátio, devendo ser estas encaminhadas ao recinto previsto em até 2 (duas) horas após início de seu funcionamento.
- § 5º As unidades de carga transportadas por mensageiro internacional também serão encaminhadas pela empresa aérea transportadora ao recinto a que se refere o caput, devendo o mensageiro internacional que as estiver conduzindo identificar-se perante a fiscalização aduaneira, no momento do seu desembarque no território nacional, para o desembarço da bagagem pessoal e aposição de visto no bilhete de passagem aérea.
- § 6º As encomendas aéreas que venham ser despachadas no RTS ou submetidas à aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, com base em DSI registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), poderão, a critério do chefe da unidade local da RFB, ser despachadas no Teco.
- § 7º A representação para o despacho aduaneiro de importação dos bens a que se refere o § 6º deverá observar as formalidades previstas na legislação específica e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.
- § 8º O disposto no caput não impede, por motivo de força maior assim reconhecido pelo titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto, que a responsabilidade das cargas seja colocada a cargo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) em outros recintos alfandegados.
- Art. 35 Os documentos e encomendas manifestados para aeroporto diverso daquele da descarga do voo internacional, permanecerão sob controle aduaneiro, depois de descarregadas da aeronave, em local especialmente designado para armazenamento de carga a serem redestinadas, na zona primária, aguardando o reembarque.
- § 1º No caso de reembarque por via de transporte distinta da aérea, deverão ser formalizados os procedimentos inerentes ao regime de trânsito aduaneiro.
- § 2º O prazo para permanência das unidades de carga no local a que se refere o caput será, no máximo, de 12 (doze) horas, contadas da chegada do voo.
- § 3º Vencido o prazo estabelecido no § 2º e não iniciados os procedimentos de reembarque da carga para o destino final, será determinado seu armazenamento nos termos do § 2º do artigo 34 desta Instrução Normativa.
- § 4º Em casos devidamente justificados, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez por igual período, a critério do titular da unidade local da RFB.
- § 5º Na hipótese das operações previstas no caput, para fins de controle no sistema REMESSA, deverá ser informada no manifesto eletrônico como unidade aduaneira de entrada do voo, a de processamento do despacho aduaneiro de importação da remessa expressa.
- Art. 36 A verificação das remessas selecionadas para conferência ou fiscalização, quando realizada por servidor de órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior, ocorrerá na

presença de representante da empresa de transporte expresso internacional e, a critério da autoridade aduaneira local, com acompanhamento fiscal.

Seção III - Da Devolução e da Redestinação

Art. 37 A fiscalização aduaneira poderá autorizar, total ou parcialmente:

- I a redestinação ou devolução para o exterior de bens transportados como remessa expressa, quando corretamente descrita nos documentos de transporte, tiver chegado ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição;
- II a devolução ao exterior quando da impossibilidade de identificação por meio de documento válido do destinatário, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 22;
- III a destruição, a devolução ao exterior ou a destinação para despacho por meio de declaração de importação comum ou simplificada, nos casos de não autorização de utilização de despacho de remessa expressa pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior, nos termos do inciso IV do § 4º do artigo 22;
- IV a devolução ao exterior, a pedido da empresa de transporte expresso internacional, anteriormente ao registro da DIRE; e
- V a devolução ao exterior, nos termos do inciso II do § 4º e do § 5º do artigo 22.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a empresa de transporte expresso internacional será responsável pela redestinação ou devolução total ou parcial da remessa para exterior ou sua destruição.

§ 2º A devolução ou a destruição a que se refere o § 1º será efetuada desde que não haja manifestação contrária por parte de órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

§ 3º A redestinação ou devolução, nas hipóteses previstas no caput, está condicionada ao:

- I deferimento pela fiscalização aduaneira no sistema REMESSA;
- II registro da respectiva DRE-E, nos termos do artigo 40 desta Instrução Normativa; e
- III cancelamento da DIRE de ofício, no sistema REMESSA.

§ 4º Não será autorizada redestinação ou devolução para o exterior de remessa sujeita à aplicação da pena de perdimento.

§ 5º Para fins do disposto no § 3º, poderá ser dispensada a informação no sistema REMESSA, a critério da unidade local, nos casos em que não for possível o registro da DIRE, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

- I a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo VII e submetida à fiscalização para despacho por meio de DRE-E, para que se proceda a sua regular devolução ao exterior;
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.
- II cumprirá à fiscalização aduaneira registrar a baixa da remessa, indicando o número da respectiva DRE-E:
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.
- a no formulário constante do Anexo VII; e
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.
- b de forma complementar, quando a operação for registrada no sistema REMESSA, por meio das funcionalidades "Controle de Divergências" e "Registro Abandono."
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

Seção IV - Do Pagamento do Imposto

- Art. 38 O pagamento dos tributos e multas devidos na importação de remessa expressa será realizado pela empresa de transporte expresso internacional, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no qual deverá constar a identificação do destinatário, seu número de inscrição no CNPJ ou CPF, bem como o número da DIRE e do respectivo conhecimento de carga.
- § 1º Os impostos e diferenças, caso pagos espontaneamente após o desembaraço da DIRE, deverão ser calculados com os acréscimos moratórios de que trata o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- § 2º Os impostos e diferenças tributárias a serem recolhidos, em função da alteração da base de cálculo determinada pela fiscalização aduaneira, estão sujeitos às multas previstas no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e item 2 da alínea "b" do inciso II do artigo 70 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º Na hipótese de remessas cujo Imposto de Importação incidente seja de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) a empresa de transporte expresso internacional deverá:
- I efetuar o recolhimento por meio de DARF único, utilizando seu próprio nome e CNPJ, com o valor total correspondente à soma dos tributos incidentes sobre a importação do grupo de remessas a que se refira; e
- II fornecer ao destinatário de cada remessa comprovante nos termos do Anexo X desta Instrução Normativa.
- § 4º Na hipótese de o destinatário da remessa ser estrangeiro e não possuir o número de inscrição no CPF, a empresa de transporte expresso internacional deverá efetuar o recolhimento utilizando seu próprio nome e CNPJ, e identificar o destinatário no campo "descrição" do DARF.

Seção V - Da Liberação das Remessas Expressas Desembaraçadas

Art. 39 A retirada das remessas expressas pela empresa de transporte expresso internacional do recinto alfandegado, com a finalidade de entrega aos seus destinatários, ficará condicionada:

- I ao registro do desembaraço da DIRE no sistema REMESSA;
- II à comprovação do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou de sua exoneração;
- III à liberação dos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior, inclusive quando autorizado o uso de DRE-I.

§ 1º A exoneração do pagamento do ICMS referida no inciso II do caput, compreende qualquer hipótese de dispensa do recolhimento do imposto no momento do desembaraço da encomenda, incluindo os casos de exoneração, compensação, diferimento, sistema especial de pagamento ou de qualquer outra situação estabelecida na legislação estadual que dispense o recolhimento do imposto nesse momento.

§ 2º A empresa de transporte expresso internacional que possuir regime especial para pagamento do ICMS que permite a postergação do seu recolhimento, devidamente comprovado, ficará autorizada a proceder à retirada da mercadoria sem a apresentação do documento a que se refere o inciso II do caput.

CAPÍTULO IV - DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO DE REMESSAS EXPRESSAS

Art. 40 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Exportação (DRE-E), conforme modelo constante do Anexo VIII.

§ 1º Será apresentada DRE-E distinta de acordo com o abaixo especificado:

- I carga de documentos transportada sob conhecimento de carga;
- II carga de encomendas transportada sob conhecimento de carga;
- III carga de documentos transportada por mensageiro internacional (on board courier); e
- IV carga de encomendas transportada por mensageiro internacional (on board courier).

§ 2º Nos casos a que se referem os incisos II e IV, a DRE-E deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Exportação - Encomendas", conforme modelo constante do Anexo IX.

§ 3º Não será registrada DRE-E que contenha remessa sem a informação do número do CPF, CNPJ ou do passaporte do remetente, conforme o caso.

§ 4º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro, devendo:

- I estar o conhecimento de carga (house) consignado à missão diplomática ou a repartição consular;

- II conter elementos de identificação ostensiva; e
- III ser informada no formulário constante do Anexo IX e descrita como "mala diplomática", unicamente para fins de controle.

§ 5º Os documentos, sem prejuízo da aplicação do procedimento previsto no artigo 44 e de seleção para verificação física, serão liberados sem outras formalidades.

Art. 41 A DRE-E será instruída com:

- I conhecimento de carga (master), emitido pela companhia aérea transportadora, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte, ou outro documento de identidade que o substitua, e do bilhete de passagem aérea do mensageiro; e
- II outros documentos exigidos pela legislação.

Par único Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.

Art. 42 A DRE-E será apresentada pelo expedidor da remessa expressa, em 2 (duas) vias, à unidade da RFB que jurisdicione o aeroporto de embarque, para registro, com antecedência mínima de 2 (duas) horas em relação ao horário previsto para a entrega da carga à companhia aérea responsável pelo transporte internacional.

Art. 43 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas será realizado em recinto alfandegado para esse fim, na zona primária, onde as unidades de carga permanecerão sob custódia do depositário ou da Infraero, conforme o caso, até a efetivação do embarque.

§ 1º No caso de despacho aduaneiro realizado em aeroporto distinto daquele do embarque para o exterior, as remessas seguirão, até o aeroporto onde será realizado o embarque na aeronave que fará a viagem internacional, em regime de trânsito aduaneiro com base em Declaração de Trânsito de Transferência (DTT).

§ 2º O disposto no caput não impede que, por motivo de força maior assim reconhecido pelo titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto, a custódia das cargas seja feita pela Infraero em outros recintos alfandegados.

Art. 44 Todas as remessas expressas serão submetidas à inspeção não-invasiva, previamente à conferência aduaneira.

§ 1º Independentemente da verificação de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência no curso do despacho aduaneiro.

§ 2º Na hipótese de o procedimento previsto no caput poder causar dano à encomenda, a empresa habilitada deverá solicitar sua dispensa, podendo o servidor responsável pelo despacho aduaneiro adotar outra forma de verificação.

§ 3º A não seleção da remessa para conferência aduaneira não impede que a autoridade aduaneira responsável pelo despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria.

Art. 45 As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembaraçadas.

- Art. 46 As remessas selecionadas somente serão desembaraçadas após a conclusão da conferência aduaneira.
- § 1º Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo VII, até o cumprimento da exigência.
- § 2º Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos ou agências da Administração Pública Federal, no comércio exterior, somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.
- Art. 47 As encomendas indevidamente submetidas a despacho como remessa expressa, identificadas no curso do despacho aduaneiro, serão retidas pela fiscalização aduaneira, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo VII, e encaminhadas ao recinto próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro no regime de exportação comum.
- § 1º As encomendas a que se refere o caput, assim como outros bens transportados por empresa de transporte expresso internacional, contidos em encomenda aérea internacional até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, objeto de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) registrada no Siscomex, poderão, a critério do chefe da unidade local da RFB, ser despachadas no Teco.
- § 2º A representação para o despacho aduaneiro de exportação dos bens a que se refere o § 1º deverá observar as formalidades previstas na legislação específica, e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.
- § 3º A empresa de transporte expresso internacional deverá providenciar a devolução ao remetente das encomendas destinadas ao exterior que, sem a efetivação da exportação, fiquem depositadas em área alfandegada.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES HABILITADOS

- Art. 48 A empresa de transporte expresso internacional habilitada ao despacho aduaneiro de remessas expressas está obrigada a:
- I manter arquivado, em meio físico ou eletrônico, para cada remessa transportada, pelo prazo prescricional, a seguinte documentação:
- a os conhecimentos de carga (master e house);
 - b o DARF, se for o caso;
 - c o comprovante de sua entrega ao destinatário, quando no País;
 - d a declaração aduaneira e os formulários que a acompanham, exceto na hipótese de utilização de DIRE;
 - e a fatura comercial ou documento de efeito equivalente;
 - f quando utilizado, o formulário do Anexo VII desta Instrução Normativa; e

- g demais documentos apresentados no despacho aduaneiro, tais como lista de preços, comprovantes de pagamento e declarações do destinatário ou remetente;
- II colocar à disposição da fiscalização aduaneira a infraestrutura necessária à sua atuação, de acordo com o estabelecido no artigo 6º, diretamente, quando o recinto alfandegado for exclusivo para a empresa de transporte expresso internacional, ou, indiretamente, quando o serviço for prestado por operador aeroportuário;
- III disponibilizar:
 - a pessoal de apoio para a inspeção não-invasiva das remessas e a verificação da mercadoria; e
 - b acesso por meio de consulta aos seus arquivos, inclusive aqueles informatizados para controle de remessa expressa;
- IV identificar, por meio de crachás, os mandatários que manusearão as remessas expressas e assistirão os atos de conferência aduaneira;
- V levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja, por qualquer meio, as normas instituídas neste ato;
- VI adotar providências no sentido de prevenir a utilização não autorizada do despacho de remessa expressa nas hipóteses do § 2º do artigo 4º, por meio da utilização de meios eficazes de detecção, da divulgação das restrições deste tipo de operação aos usuários de seus serviços e da identificação das pessoas que entregam ou recebem encomendas;
- VII orientar os usuários de seus serviços, no País, sobre a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos à exportação ou importação da remessa, pelo prazo prescricional, por quaisquer meios de comunicação da empresa, inclusive por meio de texto impresso na fatura de prestação de serviços ou em todas as vias do comprovante de coleta ou de entrega;
- VIII concluir a destinação das remessas expressas constantes do Anexo VII no prazo de 90 (noventa) dias contados do seu registro;
- IX manter serviço adequado ao atendimento dos usuários de seus serviços; e
- X descrever a remessa, no preenchimento da DIRE, em observância ao disposto no Anexo II desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49 A empresa de transporte expresso internacional está sujeita às seguintes sanções administrativas, nos termos do artigo 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, por descumprimento das obrigações concernentes ao despacho de remessa expressa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e da representação fiscal para fins penais, quando for o caso:

- I advertência;

- II suspensão da habilitação para operar o despacho de remessa expressa, pelo prazo de 1 (um) dia;
- III cancelamento da habilitação para operar o despacho de remessa expressa.

Par único As sanções relacionadas no caput terão efeito a partir da data da ciência do infrator e sua extensão será definida no ato administrativo emitido pela autoridade competente responsável pela sua aplicação, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 50 As unidades locais da RFB deverão registrar no cadastro nacional de intervenientes aduaneiros de comércio exterior as sanções administrativas aplicadas.

§ 1º Enquanto não for implantado o cadastro referido no caput, as sanções administrativas deverão ser registradas pela fiscalização aduaneira no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar).

§ 2º Para fins de aplicação das sanções administrativas e sua graduação, deverá ser consultado o Radar.

§ 3º O registro no Radar deverá ser cancelado após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 As regras para transmissão eletrônica das informações referidas nesta Instrução Normativa estão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º Os formulários instituídos por esta Instrução Normativa, quando utilizados, serão impressos no formato A4 (210 mm x 297 mm), na cor preta em papel ofsete de 75 mg/m², dentro dos padrões normais de alvura.

§ 2º A DRE, na importação e na exportação, e os formulários que as acompanham, quando utilizados, poderão ser apresentados em formulário contínuo de 80 (oitenta) ou 132 (cento e trinta e duas) colunas, desde que observadas a disposição e as informações estabelecidas.

§ 3º O registro das declarações e o controle dos formulários serão efetivados com a atribuição de número sequencial e local, por unidade da RFB de despacho aduaneiro, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

Art. 52 A Coana e as unidades da RFB de despacho poderão estabelecer os critérios para a seleção com vistas à conferência aduaneira.

Par único A Coana poderá editar normas complementares ao estabelecido nesta Instrução Normativa quanto às informações prestadas no sistema, os procedimentos operacionais relativos à manifestação e despacho aduaneiro, além da habilitação para acesso de usuários ao sistema.

Art. 53 As exigências para habilitação de empresa de transporte expresso internacional, previstas nesta Instrução Normativa, aplicam-se às novas habilitações e renovações solicitadas a partir da sua publicação.

- § 1º Deverão solicitar a renovação de habilitação em até 1 (um) ano da data da entrada em vigor desta Instrução Normativa as empresas em cujo ADE de habilitação, já publicado, não conste prazo final de vencimento.
- § 2º As habilitações em vigor na data da publicação desta norma, com data de vencimento, permanecerão válidos pelo prazo previsto nos respectivos atos de outorga.
- § 3º Os processos de habilitação iniciados e não concluídos na data de publicação desta norma deverão ser adequados às regras ora estabelecidas.
- § 4º As empresas habilitadas ao transporte expresso internacional na data de expedição desta Instrução Normativa deverão apresentar, antes da entrada em funcionamento do sistema REMESSA, a declaração de que trata o inciso IV do artigo 7º.
- Art. 54 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de outubro de 2010.
- Art. 55 Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 560, de 19 de agosto de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006; a Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007; e a Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Otacílio Dantas Cartaxo

Anexo 1

Anexo 2

Anexo 3

Anexo 4

Anexo 5

Anexo 6

Anexo 7

Anexo 8

Anexo 9

Anexo 10

Anexo 11